



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

REQTE. O SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
REQDOS.: O MUNICÍPIO DE MUQUI E OUTRO
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES (RE-
LATOR):-

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espí-
rito Santo ajuizou a presente Ação Direta de In-
constitucionalidade em razão do artigo 1º , parágrafo
único da Lei 377¹, de 01 de outubro de 2008, do Municí-
pio de Muqui, requerendo a concessão de medida liminar
para a imediata sustação de efeitos.

Aduz o Requerente que o supramencionado disposi-
tivo padece de inconstitucionalidade material, pois fixa
o valor da verba indenizatória do presidente da Câmara
de Vereadores de Muqui em valor que, somado ao subsídio
percebido pelos vereadores, ultrapassa o teto previsto
no artigo 26, II, "b" da Constituição do Estado do Espí-
rito Santo de 1989, norma de reprodução obrigatória do
artigo 29, VI da Constituição Federal.

Decisão da lavra do Desembargador Jorge Góes
Coutinho (fls. 33/34) deferiu, em parte, a liminar plei-
teada, para fins de suspender parcialmente os efeitos do
artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 377/2008, limitando

¹ Artigo 1º, parágrafo único da Lei 377/2008: Ficam fixados em R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais), os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Muqui/ES, na seguinte forma: I - Parte fixa - 50% (cinquenta por cento); II - Parte variável: 50% (cinquenta por cento). Parágrafo único: Ao Vereador ocupante do cargo de Presidente, em razão de suas atribuições, fica fixada verba indenizatória mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

sua eficácia aos parâmetros contidos no artigo 26, II, "b" da Constituição Estadual.

Em informações prestadas às fls. 50-51, o Prefeito de Muqui reconhece que os valores previstos no artigo 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº 377/2008 efetivamente exorbitam o teto estipulado na Constituição Estadual, ressaltando que o cálculo da quantia para fins de restituição ao Erário deverá ser realizado anualmente.

A Câmara de Vereadores de Muqui, a seu turno, apresentou informações às fls. 62-64, sustentando que, a despeito da previsão legal, o valor da verba indenizatória fora reduzido, estando, na prática, adequado à Lei Fundamental Estadual.

Em parecer exarado às fls. 69-79, o Procurador-Geral de Justiça reitera o pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei 377/2008 do Município de Muqui.

Relatoriei. Peço dia para julgamento.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES (RELATOR):-

Consoante relatoriado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo em razão do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 377, de 01 de outubro de 2008, do Município de Muqui, por entender que o mencionado dispositivo viola o artigo 26, II, "b" da Constituição do Estado do Espírito Santo, cujo teor estabe-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

lece o teto remuneratório dos chefes do Executivo e Legislativo municipais.

Eis a dicção do artigo 1º, parágrafo único da Lei 377/2008, ora objurgado:

Artigo 1º: Ficam fixados em R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais), os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Muqui/ES, na seguinte forma:

I - Parte fixa - 50% (cinquenta por cento);

II - Parte variável: 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único: Ao Vereador ocupante do cargo de Presidente, em razão de suas atribuições, fica fixada verba indenizatória mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (Sem grifo no original).

Assim, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 377/2008 estipula que a verba indenizatória mensal do presidente da Câmara de Vereadores do Município de Muqui é R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que, somado ao subsídio normal do vereador, qual seja, de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), importa no recebimento mensal, pelo presidente da Câmara, de subsídio total (subsídio normal adicionado à verba de representação) no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Insta destacar que os valores contabilizados para efeito de cálculo do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal, ao qual se submetem, inclusive, os agentes políticos, devem abranger, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal (ADI 14; RE 218.465; RE 174.742; RE 190943; RE 220765; AI 263.256), as quantias percebidas a título de vantagens decorrentes de ocupação de cargo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

excluindo-se, noutra perspectiva, as vantagens pessoais do agente.

Por tal razão, considerando a remuneração de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) prevista em lei, bem como as informações obtidas junto ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (www.ibge.gov.br/home/estatistica/população/contagem2007/contagem_final), segundo as quais a população do Município de Muqui é de 13.841.000 (treze mil, oitocentos e quarenta e um) habitantes, e considerando, concomitantemente, que o subsídio do deputado estadual, nos moldes da Lei nº 8.520/2006, é de R\$ 12.384,00 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais), verifico, a partir do teor do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 377/2008, que o valor total percebido mensalmente pelo chefe do Legislativo Municipal ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio do deputado estadual previsto no artigo 26, II, "b" da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989.

Dessa feita, resta inconteste que o dispositivo objeto da presente demanda afronta a dicção do artigo 26, II, "b" da Lei Fundamental Estadual, pois estipula valor de verba indenizatória que, somado ao subsídio normal do vereador, ultrapassa o teto de 30% (trinta por cento) constitucionalmente previsto, equivalente ao valor de R\$3.715,20 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte centavos).

Nesse contexto, insta consignar, *ipsis litte-ris*, o teor do artigo 26, II, "b" da Constituição Estadual:

Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

(...)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
b) em municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

O vilipêndio aos parâmetros estipulados no citado artigo 26, II, "b" da Constituição do Estado do Espírito Santo tem sido rotineiramente averiguado em Ações Diretas de Inconstitucionalidade submetidas a esta Suprema Corte de Justiça Estadual, razão pela qual farta é a jurisprudência na qual se constata que os valores pagos a título de verba indenizatória não raramente determinam que o subsídio dos presidentes do Legislativo Municipal ultrapassem os valores estipulados na Carta Fundamental do Estado.

Peço vênua, nesse diapasão, para colacionar alguns julgados da lavra dos nobres componentes deste Egrégio Tribunal de Justiça que revelam o entendimento da Corte a respeito da matéria *sub examine*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI 771/08 DO MUNICÍPIO DE APIACÁ. REMUNERAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. NORMA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REPETIDA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL EXCEDIDO PELA NORMA OBJURGADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

VALORES EXCEDENTES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. [...]. **2. O entendimento majoritário prevê que o limite remuneratório do subsídio dos vereadores deve respeitar as previsões constitucionais, máxime quando estas se encontram repetidas na Constituição Estadual.** 3. Inobstante tal constatação, é certo que apenas os valores excedentes ao teto remuneratório instituído constitucionalmente se revestem de inconstitucionalidade, vez que o pagamento da verba indenizatória em estudo, como instituto em si mesmo considerado, não padece de ilegalidade alguma. [...] (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100090030931, Relator: ALEMER FERRAZ MOULIN, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/05/2010, Data da Publicação no Diário: 21/06/2010). (Sem grifo no original).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 3º, §1º DA LEI MUNICIPAL 1.037/2008 - FIXAÇÃO DE VERBA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANCAS - PARCELA DE CUNHO REMUNERATÓRIO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE RESPEITAR O TETO CONSTITUCIONAL - CONFLITO COM O ARTIGO 26, INCISO II, ALÍNEA B DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CAUSA DE PEDIR ABERTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZAOBILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU NOMOESTÁTICA DO ARTIGO 3º, §1º



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

DA LEI MUNICIPAL 1.037/2008 COM EFEITOS EXTENSIVOS E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1- [...] 3- **Em que pese a jurisprudência pátria permitir que os Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores percebam valor diferenciado, tendo em vista o exercício das funções representativa e administrativa, também é categórica em afirmar que esse subsídio não poderá superar o teto estabelecido na Constituição Federal (art. 29, VI).** [...] (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100090028448, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/12/2009, Data da Publicação no Diário: 18/01/2010). (Sem grifo no original).

Oportuno destacar que o Plenário deste Tribunal já decidiu que, a despeito da denominação "verba indenizatória", os valores mensais estipulados em lei e percebidos pelos presidentes de Câmaras de Vereadores para fins de representação e administração do Poder Legislativo Municipal consistem em verbas de representação com natureza remuneratória, e não indenizatória, consoante relatoriou o eminente Desembargador José Luiz Barreto Vivas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10009005446, elucidativa da *quaestio* em análise:

Nesta quadra, em que pese a legislação municipal se referir a verba indenizatória no citado artigo, analisando detidamente o contexto em que se insere, e sua razão, torna-se perceptível a imperfeição técnica adotada pelo legislador, bem como a clara intenção remuneratória que se reveste a presente verba. Vejamos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

É de conhecimento notório, que a verba indenizatória recebida pelos detentores de cargo eletivo, é "munus" público, e não um complemento remuneratório.

Entendimento demonstrado nos ensinamentos de Leandro Cadenas Prado, " verbis":

Em face de exigências do trabalho, por vezes os servidores vêm-se obrigados ao dispêndio de quantias para executá-lo ou para atender ao interesse público. A compensação ou restituição desses gastos é chamada de indenização, ou seja, nada mais é que a devolução dos valores gastos pelo funcionário para exercício de suas atribuições. (PRADO, Leandro Cadenas - Servidores Públicos Federais: Lei nº 8.112/90 - 7ª Edição - Niterói: Impetus - 2008 - pp. 129/130).

Desta forma, evidente que o pagamento de verba indenizatória exige a comprovação de um gasto patrimonial determinado e com quantia certa, não podendo ser estipulado em valor fixo e periódico, pois feriria sua natureza reparatória, vez que poderia ser paga sem que houvesse qualquer despesa a ser indenizada.

Analisando a verba estipulada no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.738/08, percebo que a mesma, apesar de nomeada de verba indenizatória, não se traveste dos requisitos mínimos para tanto, eis que não visa repor patrimonialmente um gasto realizado.

Ademais, importante ressaltar que, examinando o artigo sob discussão,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

percebemos que a verba ali tratada visa diferenciar o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal da Vila Velha pelo exercício das funções representativa e administrativa, e não ressarcir as despesas decorrentes do exercício do "munus" público.

Paradigmático o entendimento anteriormente exposto, razão pela qual tornou-se precedente nesta Corte de Justiça, consoante demonstra o teor da Adi 100090011030, de relatoria do eminente Desembargados Arnaldo Santos Souza, cujo trecho colaciono a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 190/2008 DA MESA DIRETORA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA. ATO NORMATIVO EDITADO APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VERBA DE REPRESENTAÇÃO FIXADA ALÉM DO TETO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA. [...] 2. **A Corte capixaba também já se pronunciou no sentido de que o subsídio diferenciado fixado para o Presidente da Câmara de Vereadores possui natureza remuneratória e, por isso, deve respeitar o limite de 50% dos subsídios dos Deputados Estaduais, previsto no art. 26, inc. II, alínea d, da CE, correspondente ao art. 29, inc. VI, alínea e, da CF. Precedente:**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

**Ação Direita de Inconstitucionalidade nº
100090005446.** (Sem grifo no original).

Dessarte, conclui-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm admitindo que os vereadores presidentes de Câmaras Municipais percebam valor superior aos dos demais pares, em virtude do exercício de funções representativa e administrativa exercidas pelo chefe do Legislativo Municipal, não restando autorizado, contudo, que o valor pago a título de subsídio ultrapasse o teto estabelecido pelo artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, cuja norma de reprodução obrigatória encontra-se insculpida no artigo 26, II, "b" da Constituição Estadual.

Registro, por derradeiro, que ao contrário do que alega a Câmara Municipal de Muqui, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não perde seu objeto em virtude de ajuste salarial que teria ocasionado a redução da verba de representação do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim compreendo pois o ajuizamento de Ação Direita de Inconstitucionalidade inaugura controle do tipo concentrado, realizado, no caso em questão, exclusivamente por este Egrégio Tribunal de Justiça, além de perfazer controle do tipo principal, eis que o objeto da Ação consiste na análise da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da Constituição deste Estado, encerrando caráter objetivo.

Dessa feita, descipienda se faz, para a análise do caso em julgamento, a informação declinada nos autos pela Câmara de Vereadores de Muqui de que houvera a redução do valor da verba indenizatória paga ao presidente do Legislativo Municipal. Afinal, a adequação fática dos valores da referida verba, ocasionando a diminuição do montante total do subsídio, não elide a necessidade de que os artigos que afrontam a Carta Política Estadual sejam retirados do sistema jurídico, vez que a invalida-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

de material da norma sobrevive à inexistência de efeitos concretos.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo e declaro, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade material do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 377/2008, editada pela Câmara Municipal de Muqui, ratificando os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Intime-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Muqui e ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 112, §§ 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Após a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - RITJES (Resolução nº 15/95), proceda-se na forma do §4º do artigo 167 do referido Regimento.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
9/6/2011

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade de lei, nos termos do voto do Eminent Relator.

*

*

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQDO: MUNICÍPIO DE MUQUI

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO (RELATOR) :-

Trata-se de ação de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça deste Estado em face do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 377/2008, editada pelo Município de Muqui.

O requerente, em síntese, alega que referida norma padeceria de vício material de inconstitucionalidade, eis que teria sido editada ao arrepio dos comandos insculpidos no artigo 26 da Constituição deste Estado, ultrapassando o limite máximo fixado para a remuneração dos vereadores.

É o relatório.

*

V O T O

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado.

Como é cediço, esta Egrégia Corte já teve a oportunidade de se manifestar em diversas oportunidades acerca do limite constitucionalmente imposto à remuneração dos vereadores, sendo certo que, a exemplo do que ocorre na Constituição da República, a Constituição Estadual assim rege a matéria:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Nesse sentido, contando o município de Muqui, atualmente, com 13.841 (treze mil, oitocentos e quarenta e um) habitantes, dúvidas não restam no sentido de que a remuneração de seus vereadores não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados deste Estado.

Isso não quer dizer, no entanto, que a verba indenizatória seja irregular em sua integralidade.

Como a própria Procuradoria de Justiça informa em sua inicial, "não restam dúvidas de que o limite máximo para a fixação do valor do subsídio dos Vereadores de Muqui seria R\$3.715,20 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte centavos)". Ou seja, tendo a lei municipal ora atacada fixado os subsídios em R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), razões não existem para que o vereador ocupante do cargo de Pre-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

sidente da Câmara não perceba a verba em comento até o limite já indicado pelo parquet.

Por fim, no que tange à presença do *periculum in mora*, este resta cristalino ante a inequívoca possibilidade de lesão ao erário pelo pagamento irregular da verba indenizatória em claro descompasso com o que prevê o ordenamento jurídico vigente, com difícil previsão de ressarcimento aos cofres públicos.

Face aos elementos de convicção acima deduzidos, **concedo em parte a medida liminar pleiteada** a fim de, suspendendo parcialmente os efeitos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 377/2008, limitar sua eficácia aos parâmetros gizados no artigo 26, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Com fulcro no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, submeto, *ad referendum*, a apreciação do pedido de liminar ao Egrégio Tribunal Pleno.

Após, intimem-se, notificando-se o Presidente da Câmara Municipal, bem como o Prefeito de Muqui, a fim de que prestem, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações que entenderem necessárias.

Ao final, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Diligencie-se.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
É como tem se manifestado a Corte, Sr. Presidente. Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100090031046

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBAR-
GADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
ROMULO TADDEI;
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
BENÍCIO FERRARI;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, conceder em parte a liminar para suspender parcialmente os efeitos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 377/08, nos termos do voto relator.

*

*

*

acrn*